

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº PE 04/2022-SEAG/SRP.

Pregão Eletrônico 04/2022-SEAG/SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

Recorrente: CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ 13.566.782/0001-72.

Contrarrazoante: TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.387.303/0001-00.

Recorrida: Pregoeira Oficial.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 08h do dia 29 dia(s) do mês de março do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br – “Acesso Identificado no link – licitações públicas”, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira Flavia Maria Carneiro da Costa do(a) Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceara/CE, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ 13.566.782/0001-72, referente ao lote I da disputa da seguinte forma:

30/03/2022	14:03:38	Interposição de Recurso	CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI / Licitante 4: (RECURSO): CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI / Licitante 4, informa que vai interpor recurso. Nossa empresa vem através deste interpor recurso, onde declarou nossa empresa inabilitada e contra a habilitação da empresa TROIA, pois a mesma descumpriu vários itens do edital, onde mostraremos em peça recursal.
------------	----------	-------------------------	--

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ 13.566.782/0001-72, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 8.2. e 8.2 do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no item 8.2. do edital convocatório, pela empresa: TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.387.303/0001-00.

IV – DA SÍNTESE DA DEMANDA E DO MÉRITO:

DAS RAZÕES RECURSAIS:

A recorrente em sua peça recursal alega que houve equívoco quanto ao julgamento da pregoeira uma vez que cumpriu a todos os requisitos do edital conforme acostado nos seus documentos de habilitação sustentando que apresentou o balanço patrimonial acompanhado da DLPA sendo o mesmo assinado e registrado junta comercial do estado. Cita ainda que apresentou o documento (DLPA) em separado junto a seus documentos de habilitação. Em outro ponto ao questionar a declaração de habilitação da empresa TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, cita que a mesma infringiu vários itens do edital e colaciona a sua peça recursal a lista de itens do edital citando que a empresa não anexou proposta de preços inicial; cópia de identidade do sócio sem autenticação; balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem registro; DLPA sem registro ou protocolo na junta comercial.

Ao final pede o provimento ao presente recurso no sentido de anular o resultado do referido pregão que inabilitou a recorrente no sentido de sua presença nas demais fases processuais.

DAS CONTRARRAZÕES;

Em sede de contrarrazões a licitante TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, peticionou contra o recurso ora interposto sustenta que a intenção de recurso da empresa CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI não preencheu os requisitos de admissibilidade no quesito motivação, uma vez que entende que houve motivação genérica. Segue aduzindo que a empresa recorrente não comprovou registro competente da demonstração contábil DLPA, haja vista sua obrigatoriedade prevista no edital. Relativo os pontos alegados quanto a sua habilitação a contrarrazoante sustenta que se trata na verdade de achismos, relativo a não apresentação da proposta inicial sustenta que tal documento consta na aba ficha técnica e que não poderias a participantes terem acesso preliminar a tal documento, já em relação as documentos de habilitação contestados afirma que a cópia da identidade do sócio não está autenticado, haja vista tratar-se de licitação em formato eletrônico, citando inclusive a Lei nº 13.726/2018 – lei da desburocratização.

Sobre a alegação que o Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Índices financeiros, não estarem registrados na Junta Comercial competente, entende que tal fato não merece prosperar haja vista que a apresentou tais documentos extraídos do sistema SPED. Por fim sobre a alegação de não apresentação de declaração de ME/EPP acompanhado da certidão simplificada da Junta Comercial a contrarrazoante sustenta que deixou de apresentar para não se valer de tal condição, não sendo obrigatório sua apresentação muito menos requisito de habilitação.

Ao final pede que o recurso impetrado pela empresa CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, não seja conhecido pela ausência de motivação, e alternativamente caso conhecido que seja julgado improcedente.

É o relatório.

V - DO MÉRITO:

a) RELATIVO AOS MOTIVOS DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE: CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI.

Dos motivos da INABILITAÇÃO da empresa recorrente:

30/03/2022	14 51:57	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Inabilitação do CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI / Licitante 4: Por não atender ao Edital nos itens 6.5.1. (Não apresentou as demonstrações contábeis devidamente registrados na Junta Comercial e assinado pelo contador responsável) e item 6.5.3. (Não apresentou a DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados, conforme exigido no Edital, a mesma fora apresentada sem está devidamente registrada na junta comercial da sede da licitante), restando INABILITADA conforme preceitua o ITEM 6.7.5. do Edital
------------	----------	-------------------------------	---

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação, **qual seja, a DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados, devidamente registrada na Junta Comercial Competente.** Tal exigência do documento motivador da sua inabilitação são informações claramente definida no edital, conforme passamos a analisa-las ponto a ponto.

Demonstraremos que o balanço patrimonial exigido no item **6.5.3.** do edital, cujo foi apresentado **sem a DLPA (Demonstração de Lucros e Perdas acumulados),** está fundamentado na norma do Art. 31 inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Notemos que a exigência de balanço patrimonial acompanhado de demonstrações de lucros e perdas é comprovadamente legal, sendo então que o descumprimento ao item editalício só poderia gerar a inabilitação da recorrente, conforme disposto no edital:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

6.5.3. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 6.5.1, no mínimo Balanço Patrimonial, DRE - Demonstração do Resultado do Exercício, **DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados,** Termos de abertura e de encerramento, **devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante.**

(...)

6.7.4. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas. (grifo nosso)

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável exige, *in verbis*:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o **Balanco Patrimonial (BP)** e a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);**

Observa-se de modo claro que a DLPA (Demonstração de Lucros e Perdas acumulados) deverá compor as demonstrações contábeis, indubitavelmente, e este documento deverá obrigatoriamente estar registrado na Junta Comercial da sede da licitante.

Diante do exposto cabe ressaltar na análise concreta para maior elucidação dos fatos, que a recorrente deixou de apresentar de forma normativa, de acordo com a NBC T.3.4 – Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, aprovada pela Resolução do CFC nº 686/1990. Para maior elucidação esta normativa descreve o conceito, conteúdo, estrutura, composição de como será demonstrado estas informações, in verbis:

NBC T.3.4 – DA DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS
Aprovada pela Resolução CFC 686/1990 3.4.1 – Conceito 3.4.1.1 – A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados é a demonstração contábil destinada a evidenciar, num determinado período, as mutações nos resultados acumulados da Entidade. 3.4.2 – Conteúdo e Estrutura 3.4.2.1 – A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará: a) o saldo no início do período; b) os ajustes de exercícios anteriores; c) as reversões de reservas; d) a parcela correspondente à realização de reavaliação, líquida do efeito dos impostos correspondentes; e) o resultado líquido do período; f) as compensações de prejuízos; g) as destinações do lucro líquido do período; h) os lucros distribuídos; i) as parcelas de lucros incorporadas ao capital; j) o saldo no final do período. 3.4.2.2 – Os ajustes dos exercícios anteriores são apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. 3.4.2.3 – A Entidade que elaborar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, nela incluirá a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

A DLPA evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido.

De acordo com o artigo 186, § 2º da Lei nº 6.404/76, adiante transcrito, a companhia poderá, à sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido.

Nestes termos, está comprovado e não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

A Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados visa fornecer informações aos usuários de uma forma analítica da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados que se encontra no Patrimônio Líquido,

evidenciando num determinado período de tempo as mutações no resultado. Essa demonstração é obrigatória de acordo com o artigo 186, § 2º da Lei 6.404/76, que citamos.

"A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia."

A DLPA é obrigatória também para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99).

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

§ 2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º.)

Nesse sentido à RESOLUÇÃO CFC Nº 1.418, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012, que Aprova a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, é mais ampla do que a breve leitura citada quanto ao item 26 que trata das demonstrações contábeis a serem apresentadas pela ME e EPP, vejamos:

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A DLPA apresenta o resultado da entidade e as alterações nos lucros ou prejuízos acumulados para o período de divulgação. A Resolução CFC nº 1.255/2009 permite que a entidade apresente a DLPA no lugar da Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), se as únicas alterações no seu Patrimônio Líquido (PL) durante os períodos para os quais as Demonstrações Financeiras são apresentadas. Não poderia ser outra a interpretação da norma legal que trata da matéria, senão a que também as ME e EPP devem apresentar a DLPA em substituição a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA).

Relativo à alegação por parte da empresa que apresentou tal demonstração contábil registrada no órgão competente, como vimos não merece prosperar, uma vez que tal documentos foi apresentado em separado ao balanço patrimonial do exercício de 2020, no entanto se encontrava desprovido de carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial. Nesse sentido entendemos que a DLPA apresentada em separado pela recorrente não atende as exigências postas no edital muito menos as normas contábeis sobre a matéria.

A Junta Comercial chancela o Balanço e Demonstração Contábeis para indicar o seu registro

O art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

“Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, **deve ser registrado na Junta Comercial.**”

Cabe mencionar que sequer consta na demonstração contábil apresentada em separado – DLPA – do balanço patrimonial qualquer prova de autenticação digital. A competência para implementar essa sugestão seria tanto do DNRC (Departamento Nacional de Registro de Comercio) quanto das Juntas Comerciais Estaduais. A DNRC caberia traçar normas gerais e padronizar a atividades, e às Juntas Comerciais o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informação necessários para tornar a proposta realidade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018. Dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e altera os Anexos I, II e III da Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018.

[...]

Art. 9º A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:

[...]

§ 1º A chancela digital não comprometerá o arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes e nem a integridade das respectivas certificações digitais.

[...]

§ 3º A Junta Comercial que optar por fazer uso do **termo de autenticação, deverá emití-lo em separado do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido a registro.** sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 10. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por 30 (trinta) dias.

§ 2º A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Nesse interim verificamos que o Art. 9º, § 3º da Instrução Normativa DREI nº 52, que menciona a necessidade a apresentação do termo de autenticação digital, verificado quando do julgamento dos documentos apresentadas pela empresa recorrente – fase de habilitação, contatado tal ausência no corpo do documento específico DLPA - não se pode ao certo ter acesso através de consulta digital, já que na ausência de tal documento anexo que contém as devidas informações de número de protocolo e chave de acesso para validá-lo. Já que tais documentos devem ser certificados por órgão oficial competente.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Desta feita, acatar os argumentos da recorrente para HABILITÁ-LA seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."
(DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pela pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regeedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

B) RELATIVO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA CONTRARRAZOANTE: TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 26.387.303/0001-00.

I) Relativo à alegação da ausência no sistema da proposta de preços inicial da contrarrazoante.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes, vejamos a regra do edital:

[...]

6.1- Os INTERESSADOS, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada c/c art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados (**sub itens 6.3 a 6.7**), os quais serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) quanto a sua autenticidade e o seu prazo de validade.

6.2. - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando será encerrada tal possibilidade (Art. 26 § 1º da Lei 10.024/2019), por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls", "png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br.

[...]

Sobre a temática é bom que se esclarece que a modalidade adotada do presente certame é o pregão eletrônico e assim o sendo a alusão a proposta de preços indicada no edital bem como no seu anexo trata-se de proposta inicial, no qual verificamos que consta no sistema na aba "ficha técnica", não merecendo prosperar os argumentos trazidos pela recorrente quanto a sua ausência. Haja vista que nessa fase não pode haver identificação da empresa, uma vez que deve apenas apresentar descrição do objeto ofertado e o preço. Entendemos que houve erro interpretativo por parte da empresa recorrente uma vez que os preços e condições iniciais, entendidas como proposta de preços iniciais são informadas no sistema pela empresa como condição de participação para a fase de lances.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pética acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

II) Relativo à alegação de Documento de Identificação do Sócio sem autenticação.

Exigência legal Lei 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
I - cédula de identidade;

Exigência posta no edital:

6.3- RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

6.3.6. **CÓPIA DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E CPF** do Titular, no caso de firma individual, do(s) sócio(s), sócio administrador ou publicação na imprensa oficial dos mesmos, quando se tratar de sociedade.

Verifica-se contudo que o edital é claro quanto a exigência de apresentação de documento oficial de identificação do sócio administrador da sociedade, como de fato ocorreu na forma prevista no edital, já que ambos os sócio Marcelo Freire de Aguiar, cópia apresentada autenticada, e Antero Marques Araújo Junior, cópia sem autenticação, ambos administradores da sociedade.

A recorrente entende que deva ser declarado inabilitado a empresa contrarrazoante haja vista um dos documentos do sócio não estar autenticado. A contrarrazoante cita que por trata-se de pregão eletrônico não haveria tal obrigatoriedade de autenticação de documentos citando inclusive a lei da desburocratização Lei nº 13.726/2018.

Quanto as alegações porta das empresas entendemos que por ambos os sócios serem administradores da sociedade, sendo que foram apresentados documentos de ambos, cuja diferença encontra-se na autenticação de uma desses. Inabilitar a empresa baseado única e exclusivamente em tal formalidade não nos parecer o caminho razoável a se seguir, levando em consideração a modalidade de pregão eletrônico e ainda em caso de haver dúvida sobre a autenticidade do documento digitalizado, a pregoeira pode solicitar a apresentação da via física com as autenticações apropriadas para certificar-se de que tudo está de acordo, o que não nos parecer ser o caso.

Vale lembrar que, no contexto do decreto, o art.8º, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/19, que dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Contudo, se a conferência se revelar necessária, será possível exigir a apresentação dos documentos físicos, à luz do Decreto 10.024/2019, o que não nos parecer ser necessários para o julgamento em questão. Desse modo não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto a esse quesito.

III) Relativo à apresentação do Balanço Patrimonial, DLPA e índices financeiros sem o registro de autenticação da Junta Comercial por parte da empresa TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 6.5.1 e subitens, do edital regedor:

6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

6.5.3. Entende-se que a expressão **“na forma da lei”** constante no item 6.5.1, no mínimo Balanço Patrimonial, DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante. Termos de abertura e de encerramento, devidamente registrado ou protocolados na junta comercial da sede da licitante.

6.5.4. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

6.5.5. A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei.

6.5.5.1. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 6.5.5 engloba, no mínimo:

a) Balanço Patrimonial;

b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;

c) Termos de abertura e de encerramento do Livro Diário;

d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital; (Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018);

OBS: A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

6.5.6. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

Convém lembrar que ao optar pela apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, o recorrente deveria ter o apresentado integralmente na forma prevista no item 6.5.3 ou na forma prevista 6.5.5. do edital, como é o caso da empresa TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, por ser optando do sistema de escrituração SPED, sendo assim todas as cópias do Balanço e Demonstrações contábeis deverão ser originários do Livro Diário constante no SPED.

Em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017:

Art. 3º **Deverão apresentar** a ECD as **pessoas jurídicas** e equiparadas **obrigadas a manter escrituração contábil** nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º **A obrigação** a que se refere o caput **não se aplica**:

I – **às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – **às pessoas jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – **às pessoas jurídicas imunes e isentas** que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja **soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – **às pessoas jurídicas** tributadas com base no **lucro presumido que não distribuíram**, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

No que tange ao balanço patrimonial apresentado pela empresa TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ter sido referente ao exercício social 2020, e portanto regular, verificamos que apresentou todos os documentos exigidos relativos a esse tipo de escrituração digital, sendo os seguintes documentos: a) Balanço Patrimonial; b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício; c) Termos de abertura e de encerramento do Livro Diário; d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital; (Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018), atendendo ao que determina o item 6.5.5.1 do edital.

Convém lembrar que ao optar pela apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, o recorrente deve apresentar integralmente na forma prevista no item 6.5.5 tendo com base os arquivos disponíveis exigidos do seu livro contábil previsto no item 6.5.6 do edital. Desse modo entendemos que a empresa atendeu a regra posta no edital, não havendo que se falar em apresentação de tais documentos sem registro na Junta Comercial competente, uma vez que os apresentou extraídos do sistema SPED.

Cumpra ressaltar que o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente se trata de SPED contábil, ou seja, segue as recomendações da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13 pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Desse modo a autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e SG – Índice de Solvência Geral).

O artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pacutado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser “vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Outro fato levantado pela recorrente diz respeito ao não registro dos demonstrativos dos índices contábeis na Junta Comercial competente. Ocorre que tal fato não pode ser considerado uma vez que não há obrigatoriamente uma imposição legal para que tais índices contábeis seja registrado ou mesmo previsão legal no edital para isso conforme dicção do item 6.5.8. Veja que a NBC TG 1000 que é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e que faz referência a “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas” não estabeleceu em seu rol que os índices contábeis são demonstração contábeis suscetíveis a registro nas Juntas Comerciais.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade do julgamento por parte dessa comissão julgadora.

IV) Quanto a não apresentação da declaração de ME/EPP

Ao interpor recurso em face do julgamento da fase de habilitação a recorrente tenta a reconsideração da decisão que habilitou a empresa TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, sob o argumento de que o licitante destacado deixara de apresentar a declaração de enquadramento em empresa de pequeno porte para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

O edital do feito epigrafado, quanto ao tema debatido, dispõe o seguinte:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

6.5.12. Para comprovação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, para que essa possa gozar dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da referida Lei é necessário a apresentação, junto com os documentos na fase de Habilitação, além da declaração da condição de ME/EPP ou MEI a Certidão Simplificada (com data não inferior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame) expedida pela Junta Comercial, nos termos do art. 8º, da IN nº 103/2007 do DNRC – Departamento Nacional de Registro no Comércio. Conforme o caso.

A interpretação do item 6.5.12 se dá da seguinte forma, a declaração de enquadramento PODE ser apresentada, todavia, não possui condão de comprovar a real situação econômica da empresa, apenas lhe garantindo o benefício ou tratamento diferenciado as empresas enquadradas como ME/EPP quanto a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Logo, concluímos que a apresentação da declaração de enquadramento é facultativa, tendo em vista que esta não possui condição para habilitação ou inabilitação das empresas.

V) Relativo as alegações por parte da Contrarrazoante sobre ausência de motivação do recurso apresentado pela empresa CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI.

A contrarrazoante sustenta que não há motivação nas intenções recursais por parte da empresa CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - **Acórdão 214/2017 – Plenário.**

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse, motivação e regularidade formal*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao requisito *motivação*, alegado por parte da contrarrazoante, trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório da Comissão Julgadora.

Sobre o tema é pacífico o entendimento por parte do TCU sobre a matéria, haja vista que cabe ao pregoeiro analisar os pressupostos recursais não adentrando no mérito ao recurso, que somente ocorrerá na análise dos memoriais em sede recursal, vejamos:

A análise da *intenção de recurso* por parte do pregoeiro deve apenas se ater aos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e *motivação*, sendo

incabível análise do mérito do *recurso*. Acórdão 518/2012-Plenário, Relator: ANA ARRAES.

Em pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das *intenções* de *recurso* deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais. Evidenciada a ausência de *motivação* para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do *recurso*. Acórdão 1542/2014-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER.


No pregão, o exame do registro da *intenção* de *recurso* deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e *motivação*, não podendo o mérito do *recurso* ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. Acórdão 1168/2016-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS.

Nesse sentido entendemos que quando da *motivação* da *intenção* recursal a recorrente ilustrou seu descontentamento sobre a declaração de sua inabilitação bem como questionou julgamento por parte dessa comissão quanto a declaração de habilitação da empresa ora contrarrazoante, atendendo desse modo ao requisito de admissibilidade recursal: **motivação**.

VI) - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ 13.566.782/0001-72, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido.
- 2) Dessa forma, **CONHECER** das contrarrazões apresentadas pela empresa: TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.387.303/0001-00, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, julgado **PROCEDENTE** o pedido relativo a para manter o julgamento antes proferido pela comissão julgadora, e improcedendo do recurso da recorrente. Julgando os demais pedidos **IMPROCEDENTES**.
- 3) Encaminho a autoridade competente, Secretária da Cidadania e Promoção Social – SECIPS, Secretária de Educação – SEDUC, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Viçosa do Ceará – CE, 08 de abril de 2022.


FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Pregoeira do Município de Viçosa do Ceará